



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-22/007.154/2019
Data de Autuação:	12/02/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OCORRÊNCIA N° 2018007935 - Falta d'água na Rua Rego Monteiro, Cordovil, Rio de Janeiro/RJ
Sessão Regulatória:	20/12/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,^[1] datada de 04/12/2018 e reiterada nos dias 12/12/2018 e 18/12/2018, sobre falta d'água em imóvel situado na Rua Rego Monteiro, bairro Cordovil, município do Rio de Janeiro.
2. Segundo a reclamante, o problema de desabastecimento vinha ocorrendo há 30 (trinta) dias, tendo a Companhia sido contatada diversas vezes, mas sem qualquer solução^[2].
3. Após a instauração do presente feito, a CEDAE protocolou ofício,^[3] em 29/04/2019, informando que o referido imóvel encontra-se em trecho alto da rua, sendo necessária a substituição da rede de distribuição local para solução definitiva do problema, cujo projeto já estava sendo elaborado pela Companhia.^[4] Afirmou, ainda, que carros pipa estavam sendo fornecidos aos clientes matriculados e sem débito, quando solicitados, a fim de abastecer paliativamente os logradouros.
4. Solicitada pela CARES a apresentar maiores informações acerca do serviço programado para solução definitiva do problema, a CEDAE informou, em 27/09/2019,^[5] que realizou

nova vistoria técnica no imóvel da reclamante, constatando que a residência se encontra em cota altimétrica muito elevada, o que aponta a necessidade do uso do sistema de bombeamento. Além disso, afirmou que o imóvel possui cisterna e caixa d'água que são abastecidas durante 12 horas no período noturno, garantindo o abastecimento durante o dia, o que foi confirmado por uma vizinha do reclamante.

5. Após contato por parte da Ouvidoria, no dia 28/10/2020,^[6] a usuária informou que o problema persistia e solicitou desconto nas faturas do seu imóvel.
6. No entanto, em 25/10/2021,^[7] a CASAN novamente solicitou que a Ouvidoria entrasse em contato com a usuária para verificar se o problema permanecia, haja vista o tempo transcorrido desde a última manifestação do usuário, mas não houve resposta.
7. Diante disso, a câmara técnica^[8] entendeu não haver necessidade de execução da substituição de rede local, considerando a data de início da reclamação e a ausência de manifestação da usuária quando solicitada pela Ouvidoria. Assim, opinou pelo encerramento do processo.
8. Já em 24/07/2022, após novo contato por parte da Ouvidoria,^[9] a usuária informou que o abastecimento estava normal, sendo o problema restrito aos dias mais quentes. Os autos foram, então, encaminhados novamente à CASAN, que manteve seu entendimento anterior, opinando pelo encerramento do feito.
9. Em nova manifestação, datada de 05/08/2022,^[10] a CEDAE concordou com o parecer emitido pela CASAN, requerendo o encerramento do processo. Além disso, ressaltou que não é mais a responsável pela prestação do serviço de distribuição de água nessa região, devendo ser considerada a resolução sem culpa da Companhia.
10. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[11] o jurídico, em promoção de 26/09/2022, considerando a mudança na concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários que passaram a ser executados pela Concessionária Águas do Rio, recomendou que esta fosse notificada a manifestar sobre o fornecimento de água no local, bem como sobre as reclamações apresentadas.
11. Diante disso, a Concessionária Águas do Rio apresentou relatório,^[12] informando que, após realização de visita técnica, foi constatado que o abastecimento de água no imóvel estava regular e que os reservatórios estavam cheios, sendo abastecidos durante o período noturno. Ademais, afirmou que, na ocasião da visita, foi realizado contato com o reclamante, o qual informou que o processo é antigo e que não condiz com a realidade atual.
12. Sendo assim, o feito foi encaminhado novamente à Procuradoria, que, em promoção de

20/10/2022,^[13] opinou pelo encerramento do processo.

13. Em Razões Finais, protocoladas em 28/10/2022,^[14] a CEDAE corroborou com o parecer da Procuradoria e reiterou o fato de que a Companhia não é mais a prestadora do serviço de abastecimento de água na região objeto do presente feito.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] FI. 06 dos autos físicos digitalizados, doc 22018536.

^[2] FI. 06 dos autos físicos digitalizados, doc 22018536.

^[3] FI. 08 dos autos físicos digitalizados, doc 22018536.

^[4] S.O. Nº DPEN-1.2/005/2019.

^[5] FI. 27 dos autos físicos digitalizados, doc 22018536.

^[6] FI. 39 dos autos físicos digitalizados, doc. 22018536.

^[7] Doc. 23910470.

^[8] Doc. 35974741.

^[9] E-mail 36952110.

^[10] SEI-20031-902/000134/2022

^[11] Doc 40011447.

^[12] SEI-20031-902/000200/2022

^[13] Doc. 41405186

^[14] SEI-20031-902/000211/2022



Documento assinado eletronicamente por **Lívia da Silva Ferreira, Assistente**, em 14/12/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44209289** e o código CRC **D5ACDAF7**.

Referência: Processo nº E-22/007.154/2019

SEI nº 44209289

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 57/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.154/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RJ - CEDAE

Processo nº.:	E-22/007.154/2019
Data de Autuação:	12/02/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OCORRÊNCIA Nº 2018007935 - Falta d'água na Rua Rego Monteiro, Cordovil, Rio de Janeiro/RJ
Sessão Regulatória:	20/12/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,^[1] datada de 04/12/2018 e reiterada nos dias 12/12/2018 e 18/12/2018, sobre falta d'água em imóvel situado na Rua Rego Monteiro, bairro Cordovil, município do Rio de Janeiro.
2. Segundo a reclamante, o problema de desabastecimento vinha ocorrendo há 30 (trinta) dias, tendo a Companhia sido contatada diversas vezes, mas sem qualquer solução.^[2]
3. Após a instauração do presente feito, a CEDAE protocolou ofício,^[3] em 29/04/2019, informando que o referido imóvel encontra-se em trecho alto da rua, sendo necessária a substituição da rede de distribuição local para solução definitiva do problema, cujo projeto já estava sendo elaborado pela Companhia.^[4] Afirmou, ainda, que carros pipa estavam sendo fornecidos aos clientes matriculados

e sem débito, quando solicitados, a fim de abastecer paliativamente os logradouros.

4. Solicitada pela CARES a apresentar maiores informações acerca do serviço programado para solução definitiva do problema, a CEDAE informou, em 27/09/2019,^[5] que realizou nova vistoria técnica no imóvel da reclamante, constatando que a residência se encontra em cota altimétrica muito elevada, o que aponta a necessidade do uso do sistema de bombeamento. Além disso, afirmou que o imóvel possui cisterna e caixa d'água que são abastecidas durante 12 horas no período noturno, garantindo o abastecimento durante o dia, o que foi confirmado por uma vizinha do reclamante.
5. Após contato por parte da Ouvidoria, no dia 28/10/2020,^[6] a usuária informou que o problema persistia e solicitou desconto nas faturas do seu imóvel.
6. No entanto, em 25/10/2021,^[7] a CASAN novamente solicitou que a Ouvidoria entrasse em contato com a usuária para verificar se o problema permanecia, haja vista o tempo transcorrido desde a última manifestação do usuário, mas não houve resposta.
7. Diante disso, a câmara técnica^[8] entendeu não haver necessidade de execução da substituição de rede local, considerando a data de início da reclamação e a ausência de manifestação da usuária quando solicitada pela Ouvidoria. Assim, opinou pelo encerramento do processo.
8. Já em 24/07/2022, após novo contato por parte da Ouvidoria,^[9] a usuária informou que o abastecimento estava normal, sendo o problema restrito aos dias mais quentes. Os autos foram, então, encaminhados novamente à CASAN, que manteve seu entendimento anterior, opinando pelo encerramento do feito.
9. Em nova manifestação, datada de 05/08/2022,^[10] a CEDAE concordou com o parecer emitido pela CASAN, requerendo o encerramento do processo. Além disso, ressaltou que não é mais a responsável pela prestação do serviço de distribuição de água nessa região, devendo ser considerada a resolução sem culpa da Companhia.
10. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,^[11] o jurídico, em promoção de 26/09/2022, considerando a mudança na concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários que passaram a ser executados pela Concessionária Águas do Rio, recomendou que esta fosse notificada a manifestar sobre o fornecimento de água no local, bem como sobre as reclamações apresentadas.
11. Diante disso, a Concessionária Águas do Rio apresentou relatório,^[12] informando que, após realização de visita técnica, foi constatado que o abastecimento de água no imóvel estava regular e que os reservatórios estavam cheios, sendo abastecidos durante o período noturno. Ademais, afirmou

que, na ocasião da visita, foi realizado contato com o reclamante, o qual informou que o processo é antigo e que não condiz com a realidade atual.

12. Sendo assim, o feito foi encaminhado novamente à Procuradoria, que, em promoção de 20/10/2022,^[13] opinou pelo encerramento do processo.
13. Em Razões Finais, protocoladas em 28/10/2022,^[14] a CEDAE corroborou com o parecer da Procuradoria e reiterou o fato de que a Companhia não é mais a prestadora do serviço de abastecimento de água na região objeto do presente feito.
14. Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a CEDAE não seja mais a responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água na localidade em questão, é evidente que a regulada deve responder pelas irregularidades que deu causa à época em que ainda era a prestadora de tais serviços.
15. Nesse sentido, após detida análise dos fatos, verifica-se que restaram configuradas desconformidades em relação à prestação eficiente e satisfatória do serviço, considerando a morosidade na solução do problema enfrentado pela reclamante, afrontando ao disposto nos art. 2º, *caput*^[15] e art. 3º, inciso I, do Decreto nº 45.344/15^[16].
16. Conforme consta nos autos, a primeira reclamação da usuária foi registrada na Ouvidoria desta Agência em 04/12/2018, tendo reiterado sua ocorrência outras duas vezes, nos dias 12/12/2018 e 18/12/2018, quando informou estar sem água há 30 (trinta) dias. Além disso, a reclamante afirmou ter realizado diversos contatos diretamente com a Companhia, antes mesmo de registrar sua reclamação na AGENERSA, mas não logrou êxito na solução do seu problema.
17. Apenas após a instauração do presente regulatório, a CEDAE alegou, em 29/04/2019, que estava em fase de elaboração dos estudos para substituição da rede de distribuição local, obra esta necessária para solução definitiva da demanda. Ocorre que mais de um ano depois, em 28/10/2020, a referida obra ainda não havia sido efetuada, tendo a reclamante informado à Ouvidoria que o problema persistia.
18. Constata-se, portanto, o descumprimento das obrigações assumidas pela CEDAE à época em que era prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na localidade objeto destes autos, já que não garantiu o cumprimento adequado, satisfatório e continuado do serviço público, afrontando ao disposto no art. 2º, *caput*^[17] do Decreto nº 45.344/15^[18], bem como ao art. 6º, §1º^[19] da Lei nº 8.987/1995.
19. No entanto, considerando que o problema já se encontra solucionado, conforme confirmado pela própria reclamante, e tendo em vista que no curso do presente feito o serviço de

abastecimento de água na localidade em questão deixou de ser prestado pela CEDAE, impossibilitando que esta prosseguisse com a execução dos reparos anteriormente apontados, impõe-se a aplicação da penalidade de advertência à Companhia, estando em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

20. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, *caput* do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

É como voto.

Rafael Penna Franca

Conselheiro Relator

[1] FI. 06 dos autos físicos digitalizados, doc 22018536.

[2] FI. 06 dos autos físicos digitalizados, doc 22018536.

[3] FI. 08 dos autos físicos digitalizados, doc 22018536.

[4] S.O. Nº DPEN-1.2/005/2019.

[5] FI. 27 dos autos físicos digitalizados, doc 22018536.

[6] FI. 39 dos autos físicos digitalizados, doc. 22018536.

[7] Doc. 23910470.

[8] Doc. 35974741.

[9] E-mail 36952110.

[10] SEI-20031-902/000134/2022

[11] Doc 40011447.

[12] SEI-20031-902/000200/2022

[13] Doc. 41405186

[14] SEI-20031-902/000211/2022

[15] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[16] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[17] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[18] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[19] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



Documento assinado eletronicamente por **Lívia da Silva Ferreira, Assistente**, em 20/12/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44521208** e o código CRC **799DD9C0**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

CEDAE - OCORRÊNCIA N.º 2018007935 - Falta d'água na Rua Rego Monteiro, Cordovil, Rio de Janeiro/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.154/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, *caput* do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 20 dezembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 21/12/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 23/12/2022, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 23/12/2022, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 26/12/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44522632** e o código CRC **4F39C08C**.

Referência: Processo nº E-22/007.154/2019

SEI nº 44522632

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

§ 1º - A Assessoria de Recursos Humanos poderá adotar medidas operacionais complementares para comprovação das despesas de que trata este artigo e a Auditoria Interna, adicionalmente, poderá solicitar cópia do contrato ou do documento similar, declaração da instituição de ensino ou outros documentos, para esclarecimentos.

§ 2º - Qualquer alteração no contrato com a instituição de ensino deverá ser comunicada à Assessoria de Recursos Humanos.

§ 3º - Verificada a falsidade das informações ou documentos comprobatórios das despesas, será suspenso o benefício, obrigando-se o servidor a devolver os valores indevidamente percebidos, assegurada ampla defesa em processo administrativo destinado a apuração da falta.

§ 4º - Não serão reembolsados quaisquer valores relativos a despesas que não sejam efetivamente comprovadas de acordo com os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, cujo reembolso seja integralmente pago por outro órgão ou entidade pública ou privada, além de quaisquer valores pagos a título de multa, juros, correção monetária ou comissão de permanência.

Art. 5º - Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo servidor serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.

Parágrafo Único - A devolução de valores indevidamente reembolsados ao servidor observará o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 1.518/1989.

Art. 6º - Será imediatamente suspenso o benefício se a comprovação a cargo do servidor não se realizar no prazo estabelecido.

Art. 7º - O servidor que tiver o auxílio-creche/educação suspenso, poderá requerer o restabelecimento do benefício, desde que faça as devidas comprovações.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o benefício somente será restabelecido no mês subsequente ao do protocolo do pedido.

Art. 8º - É vedada a percepção do auxílio-creche/educação por servidor em gozo de licença que importe na cessação da percepção de vencimentos.

Art. 9º - Havendo desligamento do servidor, as despesas não comprovadas com pagamento de mensalidade de creche, escola ou estabelecimento de ensino regularmente constituído serão descontadas, integralmente, no encerramento do processo administrativo.

Art. 10 - Compete à Assessoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio-creche/educação, nos estritos termos da presente instrução.

Art. 11 - Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448718

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4521
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007935 - FALTA D'ÁGUA NA RUA REGO MONTEIRO, CORDOVIL RIO DE JANEIRO/RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.154/2019, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descumprimento do serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretária Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448504

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4522
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002886 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM CURÍCICA, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.422/2019, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448505

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4523
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547526 - ENTUPIMENTO NA REDE COLETORA DE ESGOTO NA CIDADE DE DEUS, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.540/2019, por unanimidade,

DELIBERA.

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448506

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4524
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 155/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 165/2019 - MPRJ 2019.00097647. SUPOSTO VAZAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NA RUA ALMIRANTE JOÃO CÂNDIDO BRASIL Nº 245 BAIRRO MARACANÁ, RIO DE JANEIRO/RJ. PERDA DE PRESSÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA RESIDÊNCIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.231/2019, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Considerar que não há evidências que comprovem a falha na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448507

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4525
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018002593.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100254/2018, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiada lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448508

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4526
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548218 - DEMORA NO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE EM MERICÁ/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.566/2019, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o objeto do feito foi atendido.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448509

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4527
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001468 - FALTA D'ÁGUA EM JACAREPAGUÁ, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.325/2019, por unanimidade,

DELIBERA.

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448510

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4528
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - ALTERAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ATUALMENTE EXISTENTES, VISANDO INCLUIR MAIS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RAMAIS ABANDONADOS JUNTO AO SISTEMA GEOVIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100052/2018, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Considerar que a CEG cumpriu integralmente o Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.480, de 26 de junho de 2018, conforme concluiu a CAENE.

Art. 2º - Determinar que a SECEX instaure processo de acompanhamento das informações, que deverão ser apresentadas pela CEG à AGENERSA por meio de Relatórios Semestrais, cabendo a guarda e acompanhamento pela Câmara Técnica competente, CAENE.

Art. 3º - Encerrar o presente processo

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2448511

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4529
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003058 - FALTA DE ÁGUA NO IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA MONSENHOR MARQUES, 435, PECHINHA, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.471/2019, por unanimidade,

DELIBERA.
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2448512

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 182 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

NOMEIA EMPREGADO NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000367/2022);

RESOLVE

Art. 1º - Nomear Christiane Resende Netto, matrícula 429, para o Cargo de Livre Provedimento de Consultoria Técnica II, vinculada a Gerência de Operações Estruturadas - GEOPE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022

ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

Id: 2439833

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 185 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

EXONERA EMPREGADO NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000003/2022);

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, o Consultor Técnico III, Richard Barbosa Vaz, matrícula nº 393.